

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO
=====
ESTADO DO PARANA
=====

LEI Nº 247/94

Súmula: Dispoe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.995, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Cantagalo, relativo ao Exercício Financeiro de 1.995

Art. 2 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.994.

Paragrafo Unico - O Executivo Municipal, através de Decreto, antes de findo o exercício, deverá proceder a correção do Orçamento, aplicando uniformemente nas contas da previsão da Receita e da Fixação da Despesa, o índice de correção obtido, considerando os seguintes fatores:

I - a variação de Preços no período de Setembro a Dezembro, segundo índices oficiais;

II - a previsão da variação de preços para o exercício de 1.995, através de projeção com base na inflação dos últimos seis meses do exercício de 1.994.

Art. 3 - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção e ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 4 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinara recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Paragrafo Unico - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operações de Crédito nos termos do artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 7 - Para efeito do disposto do art 169 paragrafo Unico da Constituição da Republica Federativa do Brasil, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8 - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão Patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.994, ou decorrer de 1.995

Paragrafo Unico - Para efeito de calculo, ficam excluidas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 5, 7 e 9 paragrafo unico desta Lei.

Art. 9 - Consoante o disposto no artigo 165, paragrafo 3 da Constituição Federal, o Executivo Municipal, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentaria.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Paragrafo 1 - O título a que se refere o Caput, fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - Atendam ao disposto no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Paragrafo 2 - É vedado também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, exetudadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o artigo 165, paragrafo 6 da Constituição Federal, quantificará os efeitos decorrentes de inserções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Paragrafo Unico - A Prestação de Contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo observadas no exercício.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Art. 13 - Para o efeito do disposto no artigo 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99 paragrafo primeiro, e 127, paragrafo 3 da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 7 seu inciso.

II - As Despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão ao disposto nos artigos 3, 4, 8 e 9 desta Lei.

III - As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades especificadas indicadas no anexo I desta Lei e a disponibilidade dos recursos.

Art. 14 - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do encerramento do atual exercício Financeiro, projetos de Leis sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos Municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

II - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebido com atraso.

Paragrafo Unico - O Executivo até o mes de abril de cada exercício, tomará as providencias necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 15 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Paragrafo 1 - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária, e poderá ser alterada se assim dispuser a legislação vigente.

Paragrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2, paragrafo primeiro da Lei No 4.320/64 de 17/03/1964;

II - Da natureza da Despesa para cada órgão.

Paragrafo 3 - Além do disposto no "Caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo a forma semelhantes a prevista no anexo 2, da Lei no 4.320/64.

Paragrafo 4 - As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, as quais serão integrados por título e descritos que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Paragrafo 5 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as infrações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei, especialmente nos Paragrafos anteriores deste Artigo.

Art. 16 - Os Créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos, e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento especialmente no seu artigo 16, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Paragrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1994, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mes, atualizada na forma prevista no artigo 2 paragrafo único inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer outro projeto novo.

Art. 18 - Na ausência do Plano Plurianual, só projetos compatíveis com o definido no anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará,

por unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2 desta Lei.

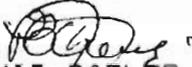
Art. 20 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - propor, através de Lei, a criação de cargos e a alteração da estrutura das carreiras do pessoal pertencente ao Quadro do Município, bem como a instituição de novas vantagens ou aumentos da remuneração dos Servidores;

II - Proceder a admissão de pessoal necessário ao desempenho das atividades da administração desde que exista dotação orçamentária suficiente para o suporte das despesas e no limite das vagas constantes da Legislação.

Art. 21 - Esta Lei vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, 31 de agosto de 1.994


LUIZ CARLOS THOME
Prefeito Municipal